

FEVEREIRO/2025 - 1º DECÊNIO - Nº 2038 - ANO 69

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - SERVIÇOS REQUERIDOS POR MEIO DE PROCESSO DIGITAL - AMPLIAÇÃO DE POSSIBILIDADES DE ATENDIMENTO - NOVOS LIMITES PARA DETERMINADAS DEMANDAS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SUARA Nº 54/2025) ----- PÁG. 80

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - GANHOS EM JOGOS E APOSTAS ONLINE - VINCULAÇÃO À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - BENEFICIÁRIO RESIDENTE NO BRASIL - FONTES SITUADAS NO BRASIL. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB COSIT Nº 2/2025) ----- PÁG. 81

- SIMPLES NACIONAL - EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS - ISENÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA - INGRESSO DE DIVISAS - CARACTERIZAÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF002 Nº 2.011/2024) ----- PÁG. 83

- SIMPLES NACIONAL - FATOR "R" - REGIME DE APURAÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF02 Nº 2.013/2024) ----- PÁG. 86

- IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - SERVIÇOS DE SAÚDE - FONOAUDIOLOGIA - PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF02 Nº 2.014/2024) ----- PÁG. 87

- IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - LUCRO REAL - CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS - RECONHECIMENTO DA RECEITA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.015/2024) ----- PÁG. 89

- IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - SERVIÇOS DE SAÚDE - PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO - REQUISITOS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.005/2025) ----- PÁG. 91

- IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - SERVIÇOS DE SAÚDE - PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO - REQUISITOS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.006/2025) ----- PÁG. 93

CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - SERVIÇOS REQUERIDOS POR MEIO DE PROCESSO DIGITAL - AMPLIAÇÃO DE POSSIBILIDADES DE ATENDIMENTO - NOVOS LIMITES PARA DETERMINADAS DEMANDAS - ALTERAÇÕES

PORTARIA SUARA Nº 54, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento, por meio da Portaria Suara nº 54/2025, altera a Portaria Suara nº 42/2023, que dispõe sobre serviços requeridos por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ampliando as possibilidades de atendimento e especificando novos limites para determinadas demandas.

PARECER TÉCNICO SOBRE O RESPECTIVO ATO LEGISLATIVO**Principais Dispositivos Alterados:****1. Inclusão de Novos Serviços Disponíveis no e-CAC:**

A Portaria Suara nº 42/2023 passa a contemplar novos serviços, conforme alterações do art. 2º:

“X - emissão de GPS relativa a débitos consolidados (DEBCAD) em cobrança na RFB, quando não disponível no e-CAC;

XI

b) da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - DMED para declarações com mais de 10.000 (dez mil) beneficiários;

c) da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob; e

d) do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP; e

XII - conversão de processos eletrônicos de crédito oriundos de PER/DCOMP para o formato digital.”

2. Limites Específicos para Demandas Realizadas no e-CAC:

O parágrafo 2º do art. 2º estabelece os seguintes limites:

“VIII - a até 12 (doze) emissões de GPS;

IX - a 1 (um) único tipo de declaração ou demonstrativo;

X - a até 13 (treze) retificações de pagamentos de GPS;

XI - a até 12 (doze) retificações de pagamentos de Darf;

XII - a 1 (um) único beneficiário em caso de cadastramento de débito previdenciário de Reclamatória Trabalhista em LDC;

XIII - a até 12 (doze) cópias de PER/DCOMP; ou

XIV - a até 12 (doze) conversões de processos eletrônicos de crédito (PER/DCOMP) para o formato digital.”

3. Vigência:

A Portaria entra em vigor na data de sua publicação (17/01/2025).

Impactos e Relevância:

Esta alteração reforça a modernização do atendimento da Receita Federal, ampliando o rol de serviços disponíveis digitalmente pelo e-CAC e detalhando os limites máximos para cada tipo de solicitação. As mudanças promovem maior eficácia e controle nos atendimentos realizados.

Subscrito por:

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Portaria Suara nº 42, de 3 de outubro de 2023, que dispõe sobre serviços requeridos por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SUBSECRETÁRIO DE ARRECADAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 357, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Suara nº 42, de 3 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

X - emissão de GPS relativa a débitos consolidados (DEBCAD) em cobrança na RFB, quando não disponível no e-CAC;

XI -

b) da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - DMED para declarações com mais de 10.000 (dez mil) beneficiários;

c) da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob; e

d) do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP; e

XII - conversão de processos eletrônicos de crédito oriundos de PER/DCOMP para o formato digital.

§ 2º

VIII - a até 12 (doze) emissões de GPS;

IX - a 1 (um) único tipo de declaração ou demonstrativo;

X - a até 13 (treze) retificações de pagamentos de GPS;

XI - a até 12 (doze) retificações de pagamentos de Darf;

XII - a 1 (um) único beneficiário em caso de cadastramento de débito previdenciário de Reclamatória Trabalhista em LDC;

XIII - a até 12 (doze) cópias de PER/DCOMP; ou

XIV - a até 12 (doze) conversões de processos eletrônicos de crédito (PER/DCOMP) para o formato digital.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIO JOSE DEHON SAO THIAGO SANTIAGO

(DOU, 17.01.2025)

BOIR7275---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - GANHOS EM JOGOS E APOSTAS ONLINE - VINCULAÇÃO À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - BENEFICIÁRIO RESIDENTE NO BRASIL - FONTES SITUADAS NO BRASIL

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB COSIT Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil - RFB, por meio da Solução de Consulta RFB COSIT nº 2/2025, dispõe sobre os ganhos obtidos de fontes localizadas no Brasil, em jogos e apostas em que há avaliação do desempenho dos participantes nos quais os prêmios assumem o aspecto de remuneração, estão sujeitos à tributação na fonte, conforme a tabela progressiva mensal, a título de antecipação na Declaração de Ajuste Anual.

RELATÓRIO:

1. **Ganhos em jogos e apostas online em que há vinculação à avaliação de desempenho - Beneficiário residente no Brasil - Fontes situadas no Brasil:**
 - Ganhos obtidos em jogos e apostas com avaliação de desempenho, em que os prêmios possuem caráter remuneratório, estão sujeitos à tributação na fonte, conforme a tabela progressiva mensal do IRPF.
 - Esta tributação é considerada antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual (DAA).
2. **Ganhos em jogos e apostas online - Beneficiário residente no Brasil - Fontes situadas no exterior:**
 - Os prêmios obtidos no exterior estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão):
 - O cálculo deve observar a tabela progressiva mensal vigente.
 - O recolhimento deve ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento.
 - Esses valores devem ser incluídos na base de cálculo do IRPF na DAA.
 - O imposto pago via carnê-leão será considerado antecipação do imposto apurado na DAA.
 - Não é permitida a dedução de despesas relacionadas à realização das apostas ou a compensação entre ganhos e perdas no mesmo período.
3. **Prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa:**
 - Prêmios que excedam a primeira faixa da tabela progressiva anual do IRPF serão tributados à alíquota de 15%.
 - O imposto apurado deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente à apuração.

Solução Parcialmente Vinculada: Esta solução está parcialmente vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 61, de 29 de março de 2018.

Dispositivos Legais Citados:

- **Constituição Federal de 1988:** Art. 150, § 6º.
- **Lei nº 5.172/1966 (CTN):** Arts. 43 e 97, inciso VI.
- **Lei nº 7.713/1988:** Art. 3º.
- **RIR/2018:** Arts. 33, 34, parágrafo único, 118 a 121, 677, 701 e 732.
- **Lei nº 4.506/1964:** Art. 14.
- **Lei nº 11.941/2009:** Art. 56.
- **Lei nº 14.790/2023:** Art. 31.
- **Instrução Normativa SRF nº 208/2002:** Art. 16, §§ 1º e 2º.
- **Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014:** Arts. 53 a 55.
- **Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021:** Arts. 33 e 34.
- **Solução de Consulta COSIT nº 61/2018.**

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Consulta. Ausência de requisitos normativos. Ineficácia parcial:

- A consulta é considerada ineficaz quando:
 - O consulente não indica o dispositivo da legislação cuja aplicação tenha dúvida.
 - Não são apresentados elementos necessários à solução da consulta.

Dispositivos Legais Citados:

- **Decreto nº 70.235/1972:** Arts. 46 e 52, inciso I.
- **Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021:** Arts. 1º, 13, incisos I e II, e 27, incisos I e II.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

GANHOS EM JOGOS E APOSTAS ONLINE EM QUE HÁ VINCULAÇÃO À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. BENEFICIÁRIO RESIDENTE NO BRASIL. FONTES SITUADAS NO BRASIL.

Os ganhos obtidos de fontes localizadas no Brasil, em jogos e apostas em que há avaliação do desempenho dos participantes nos quais os prêmios assumem o aspecto de remuneração, estão sujeitos à tributação na fonte, conforme a tabela progressiva mensal, a título de antecipação na Declaração de Ajuste Anual.

GANHOS EM JOGOS E APOSTAS ONLINE. BENEFICIÁRIO RESIDENTE NO BRASIL. FONTES SITUADAS NO EXTERIOR.

Os prêmios advindos de apostas e jogos realizados no exterior, inclusive de forma online, estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no mês do recebimento e, nesse caso: o cálculo é feito utilizando a tabela progressiva mensal vigente e o pagamento deve ocorrer até o último dia útil do mês subsequente; o valor do prêmio deve integrar a base de cálculo do imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física; o imposto pago a título de carnê-leão é considerado uma antecipação do valor a ser apurado nessa declaração; e a tributação incide sobre a totalidade dos prêmios obtidos no mês, sem previsão legal para a dedução de despesas necessárias à realização das apostas ou compensação entre ganhos e perdas ocorridos no mesmo período.

PRÊMIOS LÍQUIDOS OBTIDOS EM APOSTAS NA LOTERIA DE APOSTAS DE QUOTA FIXA.

Os prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa, que excederem o valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do IRPF, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos da legislação específica.

O imposto será apurado anualmente e pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61 - Cosit, DE 29 DE MARÇO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43 e 97, inciso VI; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 33, 34, parágrafo único, 118 a 121, 677, 701 e 732, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 14; Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 56; Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, art. 31; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 16, §§ 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 53 a 55; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, arts. 33 e 34; Solução de Consulta nº 61 - Cosit, de 29 de março de 2018.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NORMATIVOS. INEFICÁCIA PARCIAL.

A consulta acerca da interpretação da legislação tributária é ineficaz quando o consulente não indica o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação haja dúvida, bem como não traz elementos necessários à solução.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, arts. 1º, 13, incisos I e II, e 27, incisos I e II.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU 20.01.2025)

BOIR7276---WIN/INTER

SIMPLES NACIONAL - EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS - ISENÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA - INGRESSO DE DIVISAS - CARACTERIZAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF002 Nº 2.011, DE 27 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil - RFB, por meio da Solução de Consulta DISIT/SRRF002 nº 2.011/2024, dispõe sobre receitas decorrentes da exportação de serviços.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Esta Solução de Consulta esclarece os requisitos para isenção e não incidência da Cofins sobre receitas decorrentes da exportação de serviços no âmbito do Simples Nacional. Os principais dispositivos abordados são os seguintes:

1. **Isenção e Não-Incidência:** A isenção e a não incidência da Cofins sobre receitas de exportação de serviços estão previstas no inciso III do *caput* do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e no inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.833/2003. Para tanto, é necessário que:
 - Os serviços sejam prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.
 - O pagamento pela prestação de serviços configure efetivo ingresso de divisas.
2. **Ingresso de Divisas:**
 - As receitas podem ser ingressadas no Brasil em reais ou moeda estrangeira, independentemente da moeda utilizada na negociação comercial, desde que observadas as disposições da legislação monetária e cambial.
 - Considera-se cumprido o requisito de ingresso de divisas em qualquer modalidade de pagamento autorizada pela legislação que permita conversão de moedas internacionais, seja anterior, concomitante ou posterior à operação de pagamento.
3. **Configuração de Exportação:**
 - O tomador do serviço deve ser residente ou domiciliado no exterior.
 - O resultado do serviço não pode se verificar exclusivamente no Brasil.
4. **Regime do Simples Nacional:** No Simples Nacional, a Cofins não incide sobre as receitas decorrentes da exportação de serviços, desde que atendidos os requisitos mencionados.

Dispositivos Legais Citados:

- Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 14, III.
- Lei nº 10.833/2003, art. 6º, II.
- Resolução BCB nº 277/2022, art. 46.
- Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1/2018.
- Resolução CGSN nº 140/2018, art. 25, § 4º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**SIMPLES NACIONAL. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. INGRESSO DE DIVISAS. CARACTERIZAÇÃO.**

Esta Solução de Consulta também aborda a isenção e a não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep nas mesmas circunstâncias que a Cofins, com destaque para:

1. **Isenção e Não-Incidência:** A isenção e a não incidência do PIS/Pasep estão previstas no inciso III do *caput* c/c § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e no inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 10.637/2002.
2. **Requisitos Gerais:**
 - Prestador e tomador do serviço devem atender às mesmas condições estabelecidas para a Cofins.

Dispositivos Legais Citados:

- Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 14, III, § 1º.
- Lei nº 10.637/2002, art. 5º, II.
- Resolução BCB nº 277/2022, art. 46.
- Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1/2018.
- Resolução CGSN nº 140/2018, art. 25, § 4º.

Conclusão:

A Solução de Consulta detalha os requisitos legais para aplicação de isenção e não incidência das contribuições para Cofins e PIS/Pasep em receitas de exportação de serviços, especialmente no regime do Simples Nacional. A observação rigorosa da legislação tributária, cambial e monetária é indispensável para garantir a conformidade fiscal e evitar contingências.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SIMPLES NACIONAL. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. INGRESSO DE DIVISAS. CARACTERIZAÇÃO.

A isenção e a não incidência da Cofins sobre receitas decorrentes da exportação de serviços de que tratam, respectivamente, o inciso III do *caput* do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e o inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, estão condicionadas à prestação desses serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e ao ingresso de divisas.

Observadas as disposições contidas na legislação monetária e cambial, as receitas de exportação podem ser ingressadas ou recebidas no Brasil em reais ou em moeda estrangeira, independentemente da moeda constante da negociação comercial, prévia ou posteriormente à prestação dos serviços, observadas as disposições gerais sobre o ingresso e o recebimento de recursos no Brasil.

Considera-se cumprido o requisito de ingresso de divisas em qualquer modalidade de pagamento autorizada pela legislação que enseje conversão de moedas internacionais em momento anterior, concomitante ou posterior à operação de pagamento pela exportação, ainda que em valores líquidos, restando como matéria de prova a verificação da ocorrência da conversão de moedas no momento preconizado pela legislação.

Para configuração de exportação de prestação de serviço, o tomador do serviço deve ser residente ou domiciliado no exterior e o pagamento pelo serviço deve representar efetivo ingresso de divisas, observadas as disposições contidas na legislação tributária, monetária e cambial.

No Simples Nacional, a Contribuição para a Cofins não incide sobre as receitas decorrentes da exportação de serviços para o exterior, assim considerada a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 160, DE 14 DE JUNHO DE 2024 E 78, DE 20 DE MARÇO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Medida Provisória nº 2.158 -35, de 2001, art. 14, III; Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, II; Resolução BCB nº 277, de 2022, art. 46; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2018, Resolução CGSN nº 140/2018, art. 25, § 4º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SIMPLES NACIONAL. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. INGRESSO DE DIVISAS. CARACTERIZAÇÃO.

A isenção e a não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre receitas decorrentes da exportação de serviços de que tratam, respectivamente, o inciso III do *caput* c/c § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e o inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, estão condicionadas à prestação desses serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e ao ingresso de divisas.

Observadas as disposições contidas na legislação monetária e cambial, as receitas de exportação podem ser ingressadas ou recebidas no Brasil em reais ou em moeda estrangeira, independentemente da moeda constante da negociação comercial, prévia ou posteriormente à prestação dos serviços, observadas as disposições gerais sobre o ingresso e o recebimento de recursos no Brasil. Considera-se cumprido o requisito de ingresso de divisas em qualquer modalidade de pagamento autorizada pela legislação que enseje conversão de moedas internacionais em momento anterior, concomitante ou posterior à operação de pagamento pela exportação, ainda que em valores líquidos, restando como matéria de prova a verificação da ocorrência da conversão de moedas no momento preconizado pela legislação.

Para configuração de exportação de prestação de serviço, o tomador do serviço deve ser residente ou domiciliado no exterior e o pagamento pelo serviço deve representar efetivo ingresso de divisas, observadas as disposições contidas na legislação tributária, monetária e cambial.

No Simples Nacional, a Contribuição para o PIS/Pasep não incide sobre as receitas decorrentes da exportação de serviços para o exterior, assim considerada a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 160, DE 14 DE JUNHO DE 2024 E 78, DE 20 DE MARÇO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Medida Provisória nº 2.158 -35, de 2001, art. 14, III, § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, II; Resolução BCB nº 277, de 2022, art. 46; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2018, Resolução CGSN nº 140/2018, art. 25, § 4º.*

ALDENIR BRAGA CHRISTO
Chefe da Divisão

(DOU, 17.01.2025)

BOIR7278---WIN/INTER

SIMPLES NACIONAL - FATOR "R" - REGIME DE APURAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF02 Nº 2.013, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil - RFB, por meio da Solução de Consulta DISIT SRRF02 nº 2.013/2024, dispõe sobre independentemente do regime adotado pela microempresa ou empresa de pequeno porte para apuração da base de cálculo mensal do Simples Nacional, no cálculo do fator "r" deve-se apurar o valor da folha de salários (FS12), incluídos os encargos, pelo regime de caixa.

Contexto e Objeto da Consulta

A Solução de Consulta DISIT SRRF02 Nº 2013 esclarece o regime de apuração do Fator "R" no âmbito do Simples Nacional. O Fator "R" é um dos critérios utilizados para determinar a tributação das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, com base na proporção entre a folha de salários e a receita bruta apurada.

Esclarecimentos Principais

- Regime de Apuração do Fator "R":**
 - Independente do regime de apuração adotado pela ME ou EPP para a base de cálculo mensal do Simples Nacional, o cálculo do Fator "R" deve considerar o valor da folha de salários (FS12), incluindo encargos, pelo **regime de caixa**.
 - Isso significa que somente os valores efetivamente pagos no mês comporão o cálculo do Fator "R", não sendo admitida a utilização do regime de competência para este propósito.
- Vinculação a Solução de Consulta Anterior:**
 - Este entendimento está vinculado à Solução de Consulta COSIT Nº 17, de 18 de março de 2021, que já havia estabelecido o mesmo critério de apuração pelo regime de caixa.

Base Legal Aplicável

- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:**
 - Art. 18, § 24: Dispõe sobre a apuração da base de cálculo e critérios do Simples Nacional.
- Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018:**
 - Art. 18, parágrafo único: Define regras específicas para a determinação do Fator "R".

- o Art. 26: Regulamenta o procedimento para apuração do Fator "R" com base no regime de caixa.

Trechos *In Verbis*

- Lei Complementar nº 123/2006, art. 18, § 24: "A tributação pelo Simples Nacional será feita conforme as atividades exercidas pela empresa e com base em parâmetros definidos em lei complementar, incluindo o Fator 'R'."
- Resolução CGSN nº 140/2018, art. 18, parágrafo único: "Para efeito de apuração do Fator 'R', deverá ser considerado o valor efetivamente desembolsado a título de folha de salários no período de apuração, conforme regime de caixa."
- Resolução CGSN nº 140/2018, art. 26: "Os contribuintes do Simples Nacional deverão observar, no cálculo do Fator 'R', os montantes pagos a título de remunerações e encargos sociais, respeitando as normas estabelecidas nesta Resolução."

Considerações Finais

O ato esclarece de forma objetiva e vinculante que, para o cálculo do Fator "R" no Simples Nacional, é obrigatório o uso do regime de caixa. A interpretação reforça a uniformização no tratamento tributário e garante maior segurança jurídica aos contribuintes. Este posicionamento é especialmente relevante para as empresas do Anexo III e V da Lei Complementar nº 123/2006, cuja tributação pode variar em função do Fator "R".

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

FATOR "R". REGIME DE APURAÇÃO.

Independentemente do regime adotado pela microempresa ou empresa de pequeno porte para apuração da base de cálculo mensal do Simples Nacional, no cálculo do fator "r" deve-se apurar o valor da folha de salários (FS12), incluídos os encargos, pelo regime de caixa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17 - COSIT, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, § 24; Resolução CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 18, parágrafo único, art. 26.

ALDENIR BRAGA CHRISTO
Chefe da Divisão

(DOU, 17.01.2025)

BOIR7279---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - SERVIÇOS DE SAÚDE - FONOAUDIOLOGIA - PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF02 Nº 2.014, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil - RFB, por meio da Solução de Consulta DISIT/SRRF02 nº 2.014/2024, dispõe que a partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

RESUMO:

A partir de 1º de janeiro de 2009, pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido que prestem serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na Resolução RDC Anvisa nº 50/2002, incluindo fonoaudiologia, têm a

base de cálculo do IRPJ determinada com um percentual de 8% sobre a receita bruta. Para isso, é necessário que a prestadora seja organizada como sociedade empresária e cumpra as normas da Anvisa.

Trecho *In Verbis*: “Aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços [...] listados na ‘Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia’ da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.”

Dispositivos Legais Relevantes:

- Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 2º;
- Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I;
- Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI;
- Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 31, parágrafo único, e 38, inciso II;
- Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, inciso II, alínea “a”, e § 3º, e art. 215;
- Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 2014.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

Lucro Presumido. Serviços de Saúde. Fonoaudiologia. Percentual de Presunção. Empresário Individual.

Resumo: Para a CSLL, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta a partir de 1º de janeiro de 2009 para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, quando se tratar de prestação de serviços relacionados à “Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia” da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002, incluindo serviços de fonoaudiologia. Também é necessário que a prestadora de serviços seja organizada como sociedade empresária e siga as normas estabelecidas pela Anvisa.

Trecho *In Verbis*: “Aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços [...] listados na ‘Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia’ da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.”

Dispositivos Legais Relevantes:

- Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 2º, e art. 20, *caput*;
- Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I;
- Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI;
- Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 31, parágrafo único, e 38, inciso II;
- Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, § 3º, 34, § 2º, e 215, § 1º;
- Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 2014.

Nota Final: Esta solução de consulta está vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 103, de 22 de maio de 2023, reforçando o entendimento normativo aplicado.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. FONOAUDIOLOGIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na “Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia” da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002, entre os quais se incluem os serviços de fonoaudiologia, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 22 DE MAIO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea “a”, e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso I; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 31, parágrafo único, e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, inciso II, alínea “a”, e 3º, e art. 215; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. FONOAUDIOLOGIA. PERCENTUAL PRESUNÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002, entre os quais se incluem os serviços de fonoaudiologia, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 22 DE MAIO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 2º, e 20, caput; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 31, parágrafo único, e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, § 3º, 34, § 2º, e 215, § 1º; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 2014.

ALDENIR BRAGA CHRISTO
Chefe da Divisão

(DOU, 17.01.2025)

BOIR7280---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - LUCRO REAL - CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS - RECONHECIMENTO DA RECEITA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.015, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil - RFB, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 2.015/2024, dispõe sobre os valores relativos ao principal do indébito tributário de créditos relativos à exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, devem ser tributados pelo IRPJ.

Pontos Principais:

1. **Tributação pelo IRPJ:**
 - Os valores relativos ao **principal do indébito tributário** devem ser tributados pelo IRPJ. Essa regra aplica-se às situações de decisões judiciais transitadas em julgado.
2. **Momento do Reconhecimento da Receita:**
 - **Primeira Declaração de Compensação:** Quando não há definição dos valores restituíveis durante o processo judicial, a receita deve ser reconhecida na entrega da primeira declaração de compensação.
 - **Escrituração Contábil:** Caso a escrituração contábil dos valores ocorra antes da declaração de compensação, a tributação deverá ser feita no momento da escrituração.
3. **Juros de Mora (à Taxa Selic):**
 - Não incide IRPJ sobre os **juros de mora equivalentes à taxa Selic** recebidos em ações de repetição de indébito tributário, conforme decidido pelo STF no Tema nº 962, respeitando os marcos temporais estabelecidos na modulação dos efeitos do acórdão.

Base Legal:

- Lei nº 5.172/1966 (CTN), arts. 43 e 170;

- Lei nº 6.404/1976, arts. 177 e 187;
- Decreto Lei nº 1.598/1977, arts. 6º e 7º;
- Lei nº 9.430/1996, art. 74;
- Regulamento do IR (RIR/2018), Decreto nº 9.580/2018, art. 441;
- Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 e IN RFB nº 2.058/2021.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO AJUSTADO. CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. RECONHECIMENTO DA RECEITA.

Pontos Principais:

- 1. Tributação pela CSLL:**
 - Assim como no IRPJ, os valores relativos ao **principal do indébito tributário** devem ser tributados pela CSLL.
- 2. Momento do Reconhecimento da Receita:**
 - **Primeira Declaração de Compensação:** O reconhecimento ocorre na entrega da primeira declaração de compensação.
 - **Escrituração Contábil:** Quando anterior à compensação, o reconhecimento deve ser feito no momento da escrituração.
- 3. Juros de Mora (à Taxa Selic):**
 - Os **juros de mora equivalentes à taxa Selic** recebidos não são tributáveis pela CSLL, em conformidade com o Tema nº 962 do STF e as condições da modulação dos efeitos do acórdão.

Base Legal:

- Constituição Federal, art. 195;
- Lei nº 5.172/1966 (CTN), arts. 43 e 170;
- Lei nº 6.404/1976, arts. 177 e 187;
- Decreto Lei nº 1.598/1977, arts. 6º e 7º;
- Lei nº 7.689/1988, arts. 1º e 2º;
- Lei nº 9.430/1996, art. 74;
- Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 e IN RFB nº 2.058/2021.

Nota Final: Esta solução de consulta está vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 308/2023.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO REAL. CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. RECONHECIMENTO DA RECEITA.

Os valores relativos ao principal do indébito tributário de créditos relativos à exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, devem ser tributados pelo IRPJ.

Na hipótese de compensação de indébito decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado nas quais, em nenhuma fase do processo, foram definidos os valores a serem restituídos, é na entrega da primeira Declaração de Compensação, na qual se declara sob condição resolutória o valor integral a ser compensado, o último momento em que os valores do principal do indébito devem ser oferecidos à tributação.

Caso haja a escrituração contábil de tais valores em momento anterior à entrega da primeira Declaração de Compensação, é no momento dessa escrituração que tais valores devem ser oferecidos à tributação.

Tendo em vista o julgado do STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.063.187, em sede de repercussão geral, no qual foi fixada a tese do Tema nº 962, não incide IRPJ sobre os juros de mora equivalentes à taxa Selic recebidos nas ações de repetição de indébito tributário, desde que observados os marcos temporais previstos na modulação dos efeitos do acórdão.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 308, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 43 e 170; Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso III; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177, caput, e 187, § 1º; Decreto Lei nº 1.598, de 1977, arts. 6º, § 1º, 7º, caput, e 67, inciso XI; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, arts. 502 e 506; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 441, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, 34, 39, 40, inciso II, e 47, incisos I a IV; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 33 e 34.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RESULTADO AJUSTADO. CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. RECONHECIMENTO DA RECEITA.

Os valores relativos ao principal do indébito tributário de créditos relativos à exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, devem ser tributados pelo pela CSLL.

Na hipótese de compensação de indébito decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado nas quais, em nenhuma fase do processo, foram definidos os valores a serem restituídos, é na entrega da primeira Declaração de Compensação, na qual se declara sob condição resolutória o valor integral a ser compensado, o último momento em que os valores do principal do indébito devem ser oferecidos à tributação.

Caso haja a escrituração contábil de tais valores em momento anterior à entrega da primeira Declaração de Compensação, é no momento dessa escrituração que tais valores devem ser oferecidos à tributação. Tendo em vista o julgado do STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.063.187, em sede de repercussão geral, no qual foi fixada a tese do Tema nº 962, não incide CSLL sobre os juros de mora equivalentes à taxa Selic recebidos nas ações de repetição de indébito tributário, desde que observados os marcos temporais previstos na modulação dos efeitos do acórdão.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 308, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, de 1988, art. 195, inciso I, alínea "c"; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 43 e 170; Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso III; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177, caput, e 187, § 1º; Decreto Lei nº 1.598, de 1977, arts. 6º, § 1º, 7º, caput, e 67, inciso XI; Lei nº 7.689, de 1988, arts. 1º, 2º, caput e § 1º, alínea "c"; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, arts. 502 e 506; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, 34, 39, 40, inciso II, e 47, incisos I a IV; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 33 e 34.

ALDENIR BRAGA CHRISTO
Chefe da Divisão

(DOU, 17.01.2025)

BOIR7281---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - SERVIÇOS DE SAÚDE - PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO - REQUISITOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.005, DE 21 DE JANEIRO DE 2025

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil - RFB, por meio da Solução de Consulta nº 3.005/2025, dispõe sobre os ganhos obtidos de fontes localizadas no Brasil, em jogos e apostas em que há avaliação do desempenho dos participantes nos quais os prêmios assumem o aspecto de remuneração, estão sujeitos à tributação na fonte, conforme a tabela progressiva mensal, a título de antecipação na Declaração de Ajuste Anual.

Esta solução de consulta esclarece as condições para aplicação de alíquotas reduzidas na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL para empresas que prestam serviços de saúde.

1. Aspectos Gerais

- **Base de Cálculo Reduzida:**

- Aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente:
 - Da prestação de serviços hospitalares.
 - Da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia elencados na "Atribuição 4" da Resolução RDC Anvisa nº 50/2002.
- Para a CSLL, aplica-se o percentual de 12%.

2. Requisitos Essenciais

Para usufruir dos percentuais reduzidos, é necessário que a prestadora:

1. **Esteja organizada sob a forma de sociedade empresária:**

- Deve possuir estrutura empresarial, tanto de direito quanto de fato.

2. **Atenda às normas da ANVISA:**

- O cumprimento das exigências da Resolução RDC Anvisa nº 50/2002 é indispensável.

Caso esses requisitos não sejam atendidos, aplica-se automaticamente o percentual de 32% sobre a receita bruta para cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Legislação Vinculada

A solução de consulta é vinculada à **Solução de Consulta COSIT Nº 147, de 20 de julho de 2023**. Os principais dispositivos legais incluem:

- **Lei nº 9.249, de 1995:**
 - Art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º.
 - Art. 20, incisos I e III.
- **Lei nº 9.430, de 1996:**
 - Art. 25, inciso I; Art. 29, inciso I.
- **Lei nº 11.727, de 2008:**
 - Arts. 29 e 41, inciso VI.
- **Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017:**
 - Arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", 3º; Art. 34, § 2º; Art. 215, *caput* e § 1º.

4. Considerações Práticas

- A empresa deve verificar se os serviços prestados estão devidamente enquadrados na "Atribuição 4" da RDC 50/2002.
- É fundamental manter a documentação que comprove a organização empresarial e a conformidade com as normas da ANVISA.
- Recomenda-se avaliar regularmente os requisitos para evitar penalidades tributárias.

5. Implicações Fiscais

Empresas que não atendam aos requisitos estarão sujeitas à tributação pelo percentual mais elevado (32%), aumentando significativamente sua carga tributária. Portanto, é imprescindível um planejamento tributário detalhado.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não

atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, caput; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.*

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO
Chefe da Disit/SRRF03

(DOU, 22.01.2025)

BOIR7282---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - SERVIÇOS DE SAÚDE - PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO - REQUISITOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.006, DE 21 DE JANEIRO DE 2025

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil - RFB, por meio da Solução de Consulta nº 3.006/2025, dispõe sobre o efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na Atribuição, Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia

Tema: Percentual de Presunção Reduzido para Serviços de Saúde

- **Base de Cálculo do IRPJ (Lucro Presumido):** Para a determinação da base de cálculo do IRPJ devido por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, aplica-se:
 - **8% sobre a receita bruta**, quando provenientes:
 - De prestação de serviços hospitalares.
 - De prestação de serviços de apoio ao diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.
- **Requisitos Necessários:**

- A prestadora dos serviços deve ser organizada sob a forma de **sociedade empresária** (de direito e de fato).
- Deve atender às normas da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)**.
- **Sanção pelo Não Atendimento:**
 - A não observância dos requisitos implica a aplicação de **32% sobre a receita bruta**.

Base Legal:

- Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º.
- Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I.
- Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966 e 982.
- Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI.
- Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II.
- Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*.
- Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto 2: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**Tema: Percentual de Presunção Reduzido para Serviços de Saúde**

- **Base de Cálculo da CSLL (Resultado Presumido):** Para a determinação da base de cálculo da CSLL devida por pessoas jurídicas tributadas pelo resultado presumido, aplica-se:
 - **12% sobre a receita bruta**, quando provenientes:
 - De prestação de serviços hospitalares.
 - De prestação de serviços de apoio ao diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.
- **Requisitos Necessários:**
 - A prestadora dos serviços deve ser organizada sob a forma de **sociedade empresária** (de direito e de fato).
 - Deve atender às normas da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)**.
- **Sanção pelo Não Atendimento:**
 - A não observância dos requisitos implica a aplicação de **32% sobre a receita bruta**.

Base Legal:

- Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III.
- Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I.
- Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966 e 982.
- Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI.
- Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II.
- Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

Nota Final: Esta solução de consulta está vinculada à **Solução de Consulta COSIT nº 147, de 20 de Julho de 2023**.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, caput; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO
Chefe da Divisão

(DOU, 22.01.2025)

BOIR7283---WIN/INTER

*“Uma década de tentativas,
esperança e trabalho duro
podem transformar você em um
sucesso da noite para o dia.”*

Biz Stone